

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 430 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

"Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018."

A Câmara Municipal de Medeiros aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Medeiros, para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$23.676.012,00 (vinte e três milhões seiscentos e setenta e seis mil e doze reais), compreendendo, nos termos do art. 165, § 5°, inciso I, da Constituição Federal, o orçamento fiscal da administração direta e seus fundos, mantidos pelo Poder Público.

Título II

Do Orçamento

Capítulo I

Da Estimativa da Receita

Art. 2° A receita orçamentária, a preços correntes e conforme legislação tributária vigente é estimada em R\$23.676.012,00 (vinte e três milhões seiscentos e setenta e seis mil e doze reais), na forma detalhada nos anexos que compõem esta Lei, com observância do art. 5°, incisos I e III, §§ 1°, 4° e 5°, da lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.



CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3ºAs receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos desta Lei.

Capítulo II Da Fixação da Despesa

Art. 5° A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$23.676.012,00 (vinte e três milhões seiscentos e setenta e seis mil e doze reais), na forma detalhada nos anexos que compõem esta Lei, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5°, inciso I, da Constituição Federal, o orçamento fiscal da administração direta e seus fundos, mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Do montante fixado para o orçamento fiscal, R\$200.000,00 (duzentos mil reais) são destinados para reserva de contingência.

Capítulo III

Da Autorização para Abertura de Crédito

Art. 6° A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da prévia e específica autorização legislativa e da existência e da indicação de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, bem como será precedida de exposição justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das





CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas, bem como, a indicação dos recursos correspondentes.

§2º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de credito adicional.

§3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados previamente ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade, com a indicação dos recursos correspondentes.

§4º Nos casos de projetos de lei para abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§5º Através de prévia e específica autorização legislativa, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, os quais obedecerão ao disposto no art.167, VI da Constituição Federal, e após, serão realizadas por meio de decreto executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total fixado para as despesas, com utilização dos seguintes recursos:

I - originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

II - originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e



CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 8° Para cumprimento do art. 29-A, da Constituição Federal, fica estabelecido que os repasses para o Legislativo Municipal, serão realizados em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor.

Parágrafo único (suprimido)

Art. 9º Acompanham a presente lei os seguintes anexos:

I – Anexo I - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo II - Comparativo das metas fiscais constantes da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, com as do orçamento;

III - Anexo II - Renúncia da Receita;

IV - Anexos I e II, modelo do Tribunal de Contas do Estado, que tratam da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - Anexo III, modelo do Tribunal de Contas do Estado, que trata da aplicação no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação - FUNDEB;

VI – Anexos XIV e XV modelo do Tribunal de Contas do Estado, que tratam da aplicação de recursos nas ações de saúde; e



FIs,_

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Demonstrativo dos gastos com pessoal;

Art. 10 Entra esta Lei em vigor em 1° de janeiro de 2018 .

Medeiros, 14 de dezembro de 2017.

Francisco Martins Ribeiro

Prefeito Municipal

PUBLICADO

Wodo de Ausoda Prefeturo

Na data de: 14/12/2011

Conforme legislação vigente.

Careful

CPF: 084.272.616-08